



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2013 - Edição nº 180

[Edição de Legislação](#) | [Informativo do STF nº 723 \(12.11.2013\)](#)

[Verbete Sumular](#) | [Informativo do STJ nº 529](#)

[Notícias STF](#) | [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

[Avisos do Banco  
do Conhecimento PJERJ](#)

## JURISPRUDÊNCIA

[Ementário Cível nº 44](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: Alerj/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## VERBETE SUMULAR \*

*Sem conteúdo*

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Alteração de registro civil em união estável depende de prova judicial](#)

A adoção do sobrenome de companheiro ou companheira na união estável depende de comprovação prévia da relação. A decisão é da Terceira Turma, ao julgar recurso de um casal de Minas Gerais que pretendia alterar registro civil de nascimento, para incluir o patronímico de família ao sobrenome da companheira.

O casal alegou judicialmente que já vivia em união estável desde 2007 e tinha uma filha. Eles ainda não haviam oficializado a união porque havia pendências de partilha do casamento anterior, motivo relacionado às causas suspensivas do casamento previsto pelo Código Civil de 2002. Segundo o inciso III do artigo 1.523, o divorciado não deve se casar enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal.

O recurso foi interposto no STJ contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que concluiu pela necessidade de declaração prévia que comprovasse a união estável. O casal sustentou que o artigo 57 da [Lei 6.015/73](#), que dispõe sobre os registros públicos, permitiria a alteração do nome, desde que houvesse a anuência da companheira.

A Terceira Turma reconheceu que o artigo citado não é aplicado quando se verifica algum impedimento para o casamento. A norma, segundo a relatora, ministra Nancy Andrighi, refletia a proteção e exclusividade que se dava ao casamento à época, franqueando a adoção de patronímico pela companheira quando não houvesse a possibilidade de casamento por força da existência de um dos impedimentos previstos em lei. “Era uma norma aplicada ao concubinato”, afirmou a ministra.

No atual regramento, conforme a relatora, não há regulação específica quanto à adoção de sobrenome pelo companheiro ou pela companheira nos casos de união estável. Devem ser aplicadas ao caso, por analogia, as disposições do Código Civil relativas à adoção de sobrenome dentro do casamento, mas a Terceira Turma entendeu que, para que isso ocorra, é necessário o cumprimento de algumas formalidades.

“À míngua de regulação específica, devem ter aplicação analógica as disposições específicas do Código Civil, relativas à adoção de sobrenome dentro do casamento, porquanto se mostra claro o elemento de identidade entre os institutos”, disse Nancy Andrighi.

O parágrafo primeiro do artigo 1.565 do Código Civil dispõe sobre a possibilidade de acréscimo do sobrenome de um dos cônjuges pelo outro; e a celebração do casamento, conforme a legislação, exige formalidades que não estão presentes na união estável.

Segundo Andrighi, a adoção do sobrenome do companheiro, na união estável, não pode simplesmente decorrer de mero pedido das partes, sem exigência de qualquer prova bastante dessa união, enquanto no casamento a adoção do sobrenome do cônjuge é precedida de todo o procedimento de habilitação e revestida de inúmeras formalidades.

A cautela se justifica pela importância do registro público para as relações sociais. Nancy Andrighi esclareceu que não se deixa de reconhecer a importância da admissão do acréscimo no sobrenome do companheiro por razões de caráter extralegal, mas se prima pela segurança jurídica, exigindo-se um mínimo de certeza da união estável, por meio de documentação de caráter público, que poderá ser judicial ou extrajudicial.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Leia mais...](#)

### [Juiz pode bloquear verbas públicas para garantir fornecimento de remédio a pessoa necessitada](#)

O juiz pode determinar o bloqueio de bens necessários para o fornecimento de medicamentos segundo o seu prudente arbítrio e desde que com adequada fundamentação. A decisão é da Primeira Seção, ao julgar recurso repetitivo no qual se discutia a possibilidade de o juiz determinar, em ação ordinária, o bloqueio de verbas do estado para fornecimento de medicamentos a portadores de doença grave.

O recurso adotado como representativo da controvérsia é oriundo do Rio Grande do Sul e foi julgado conforme o rito estabelecido pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil. No caso em discussão, o tribunal local afastou o bloqueio de verbas públicas determinado pelo juízo singular diante do descumprimento da obrigação de fornecimento do remédio pelo estado. O STJ entendeu que o bloqueio é necessário para garantir a vida da pessoa.

De acordo com o relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o legislador possibilitou ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a medida mais adequada para promover a tutela jurisdicional, sem, no entanto, prever todas as medidas cabíveis. O bloqueio, no entendimento da Primeira Seção, é meio de coerção cabível, embora não previsto na legislação, para fazer com que o estado cumpra a tutela jurisdicional deferida.

A Seção considerou que o direito subjetivo à saúde prevalece sobre os princípios do direito financeiro ou administrativo. A desídia do estado frente às decisões dos juízos, segundo o relator, pode resultar em grave lesão à saúde do paciente ou levá-lo até mesmo à morte. Em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o da impenhorabilidade dos recursos da Fazenda Pública, prevalece o primeiro.

A efetivação da tutela específica, conforme a Primeira Seção, deve ser concedida em caráter excepcional, quando houver nos autos comprovação de que o estado não esteja cumprindo a obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados e de que a demora no recebimento acarrete risco à saúde e à vida da pessoa.

O recurso foi julgado procedente para restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau que determinou o bloqueio de verbas públicas como medida coercitiva.

Processo: REsp.1069810

[Leia mais...](#)

## Alimentos podem ser cobrados em cumprimento de sentença, sem processo executivo próprio

Tendo em vista a urgência e a importância do crédito alimentar, a execução de alimentos admite a aplicação das inovações implementadas pela [Lei 11.232/05](#), relativas ao cumprimento de sentença. Com esse entendimento, a Terceira Turma reformou acórdão que entendeu pela inaplicabilidade da norma.

A Lei 11.232 tornou a execução de títulos judiciais mais simples e rápida. A denominada reforma da execução permite que o cumprimento da sentença seja realizado como etapa do processo já inaugurado e não mais em processo de execução autônomo.

Ocorre, entretanto, que a nova lei não revogou e não fez nenhuma alteração nos dispositivos que tratam da execução de alimentos, previstos no Código de Processo Civil (artigos 732 a 735) e na [Lei 5.478/68](#) (artigos 16 a 19). Por isso, para muitos magistrados, como não houve alteração nas normas, as inovações trazidas pela Lei 11.232 não alcançariam a execução de alimentos.

Foi exatamente o que aconteceu no caso apreciado pela Terceira Turma. Em ação de alimentos, foi requerido o cumprimento de sentença nos termos da nova lei, o pleito foi negado em primeira e em segunda instância e a discussão chegou ao STJ em recurso especial.

A ministra Nancy Andrighi, relatora, aplicou ao caso entendimento diverso da origem. Para ela, “o fato de a lei ter silenciado sobre a execução de alimentos não pode conduzir à ideia de que a falta de modificação dos artigos 732 a 735 do CPC impede o cumprimento da sentença”.

A ministra destacou ainda a impossibilidade de afastar o procedimento mais célere e eficaz justamente da obrigação alimentar, cujo bem tutelado é a vida. “Considerando a presteza que deve permear a obtenção de alimentos – por ser essencial à sobrevivência do credor –, a cobrança de alimentos pretéritos deve se dar via cumprimento de sentença, sem a necessidade de uma nova citação do executado”, concluiu.

Processo: REsp.1315476

[Leia mais...](#)

## Novação isenta empresa de indenizar fretes não realizados por sociedade incorporada

A Quarta Turma reformou decisão de segundo grau que condenou a Vonpar Refrescos S/A a pagar indenização milionária à Distribuidora de Bebidas Bortolazzo Ltda. A dívida refere-se a fretes cobrados e não realizados pela Distribuidora de Bebidas Transtil S/A, incorporada ao grupo societário da Vonpar.

Seguindo o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Turma considerou que a cobrança da Bortolazzo, feita após novação do contrato com a Vonpar, depois da incorporação da Transtil, com cláusula de quitação de todas as dívidas anteriores, atenta contra o princípio da boa-fé objetiva.

Após rescindir, por justa causa, contrato para distribuição de produtos, a Bortolazzo ajuizou ação de indenização contra a Vonpar e a Transtil por perda de fundo de comércio, lucros cessantes, danos emergentes e morais. Queria receber R\$ 374 mil pela recompra de vasilhames de bebidas e a restituição de valores cobrados a título de frete não prestado, totalizando R\$ 4,5 milhões.

Em primeiro grau, a ação foi julgada parcialmente procedente apenas para condenar a Vonpar a pagar pela recompra dos vasilhames. Em apelação das duas empresas, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao pedido da Bortolazzo, por entender que era devida a restituição dos valores de frete não prestado.

A apelação da Vonpar também foi parcialmente provida para afastar a incidência de correção monetária e juros moratórios quanto ao valor apurado em relação aos vasilhames.

Ambas as empresas recorreram ao STJ contra a decisão. A Vonpar sustentou que incorporou a Transtil em 1994 e que, por isso, o contrato de novação realizado em 1997, pelo qual as partes deram-se mútua quitação, não foi assinado pela Transtil, mas sim por sua incorporadora.

Argumentou que não se pode falar que a quitação decorrente da novação do contrato não abrangeria os fretes cobrados pela Transtil, que não mais existia quando o novo acordo foi firmado.

Já a Bortolazzo alegou que não houve o devido arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, pois, embora o juízo de primeiro grau tenha decretado a empresa de refrescos carecedora de ação contra a Transtil, o Tribunal de Justiça reformou a sentença, entendendo pela condenação integral desta.

Ao analisar o recurso da Vonpar, o ministro Luis Felipe Salomão destacou que a extinta Transtil foi incorporada em 1994 e que

a empresa de refrescos firmou nova avença com a Bortolazzo em 1997, constituindo novação da relação contratual iniciada em 1982, de forma verbal.

Ele explicou que, na incorporação, “uma sociedade empresarial engloba outra, fazendo com que o ativo e o passivo da incorporada passe a integrar o patrimônio da incorporadora e aquela não mais possui existência”.

Salomão ressaltou que a incorporação se caracteriza pela absorção total do patrimônio da incorporada (direitos e obrigações), bem como pela extinção de sua personalidade jurídica.

Por outro lado, a novação é a operação jurídica por meio da qual uma obrigação nova substitui a antiga. Constitui a assunção de nova dívida, tendo por consequência a extinção da anterior.

Segundo o ministro, “os requisitos essenciais à configuração da novação são a intenção de novar, a preexistência de obrigação e a criação de nova obrigação, podendo também ser reconhecida em razão da evidente incompatibilidade da nova obrigação com a anterior”.

No caso das verbas de frete, Salomão ressaltou que, em razão da sucessão universal decorrente da incorporação, caso a Bortolazzo vislumbresse algum prejuízo contra suposto crédito existente com a incorporada, poderia ter pleiteado a anulação da operação, na forma autorizada pela Lei das Sociedades Anônimas.

“Ou ainda mais, poderia contestar as cláusulas constantes do contrato posteriormente firmado, em que concordou com a quitação de todos os débitos e indenizações de qualquer espécie”, disse o ministro.

Para Salomão, o intento da distribuidora de bebidas de cobrar valores supostamente devidos pela incorporada Transtil, após expressamente quitar todas as dívidas com a incorporadora Vonpar, por meio de novação da relação contratual havida entre as três desde 1982, atenta contra o princípio da boa-fé objetiva.

Seguindo o voto do relator, a Turma deu provimento ao recurso da Vonpar.

Ao analisar o recurso da Bortolazzo, o relator destacou que está pacificada na jurisprudência do STJ a inviabilidade, em recurso especial, de reexaminar os critérios fáticos utilizados pelo tribunal de origem para fixação de honorários advocatícios, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório.

Como não era caso de revisão, a Turma negou o recurso e manteve a distribuição das custas processuais em 85% para a Bortolazzo – que não teve a maioria dos pedidos atendida – e 15% para a Vonpar. Os honorários ficaram em 20% sobre o valor da condenação, divididos na mesma proporção das custas, admitida a compensação.

Processo: REsp.1297847

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ\*

### [Artigos Jurídicos em Doutrina no Banco do Conhecimento](#)

Senhor Magistrado, solicitamos o envio de seu artigo jurídico - endereço eletrônico [dicac@tjrj.jus.br](mailto:dicac@tjrj.jus.br), para ser disponibilizado na página dos Artigos Jurídicos no Banco do Conhecimento. Desde já agradecemos a valiosa contribuição de Vossa Excelência.

*Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

[0083566-24.2009.8.19.0001](#) - Des. Rel. **Gilberto Guarino** – j. 30/10/2013 – p. 05/11/2013

Embargos infringentes. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de constituição de obrigação de fazer em cumulação sucessiva com responsabilidade civil (dano moral). Autora que sofre de quadro agudo de intensa lombociatalgia. Cirurgia autorizada. Recusa de fornecimento de material cirúrgico (espaçador intervertebral). Sentença de procedência. Verba compensatória fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Apelo do réu, parcialmente provido. Voto majoritário que nega a existência de dano extrapatrimonial moral. Voto minoritário que nega provimento ao apelo. Infringentes. Abusividade de cláusula contratual que restringe direito ao custeio de material cirúrgico, conseqüência lógica da própria intervenção. Súmula n.º 112-TJRJ. Reiterado e sólido entendimento da corte superior. Concessão da tutela antecipada, levando à realização da cirurgia. Ofensa aos princípios da equidade, da boa fé objetiva e da legítima expectativa da consumidora. Dano moral in re



ipsa. Situação que, repetitiva e intolerável, opera contra o aperfeiçoamento das relações de consumo, objetivo primordial do CPDCON. Verba fixada abaixo da média aritmética das decisões da instância especial. Imperfeita ponderação das funções pedagógica e punitiva do instituto. Observação, contudo, dos limites dos infringentes. Manutenção da verba compensatória de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrada na sentença e mantida pelo voto vencido. Invertidos os ônus de sucumbência. Embargos infringentes providos.

[1617888-16.2011.8.19.0004](#) – Rel. Des. **Jose Carlos Paes** – j. 30/10/2013 – p. 04/11/2013

Embargos infringentes. Compra e venda de mercadorias envolvendo pessoas jurídicas estabelecidas no estado do Rio de Janeiro. Relação mercantil. Não incidência das normas consumeristas. Violação do princípio da boa-fé. Negócio Jurídico celebrado habitualmente no âmbito deste estado. Mercadoria proveniente de outro estado da federação. Circulação de mercadorias. Autuação do fisco. ICMS. Susbtituição Tributária. Pagamento do tributo. Dever de indenizar os valores desembolsados com o fisco. Dano moral não comprovado. 1. Os embargos infringentes ensejam somente o reexame da matéria impugnada. Como esse recurso não é cabível fora dos limites da divergência ocorrida, segue que a extensão máxima da devolução se apura pela diferença entre o decidido no acórdão e a solução que preconizava o voto vencido. 2. O caso em tela não versa sobre relação de consumo, pois as mercadorias adquiridas pelo embargante são utilizadas como incremento de sua atividade empresarial com intuito de lucro e de forma habitual. Precedente do STJ. 3. Firmada a premissa da incidência do Código Civil, impede salientar que um dos princípios fundamentais do direito privado é o da boa-fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. Doutrina. 4. Registre-se que o cerne da questão em voga é a ocorrência, ou não, da boa-fé envolvendo a transação comercial travada entre os litigantes, pertinentes às mercadorias que foram alvos da operação do fisco, denominada "Barreira Fiscal", no percurso entre a sede da empresa embargada (Goiás) e sua filial (Rio de Janeiro). 5. As provas dos autos demonstram que habitualmente a sociedade autora realizava transação mercantil com a demandada e a compra e venda era celebrada neste Estado e as mercadorias eram entregues na sede da embargante (São Gonçalo), sem qualquer ônus adicional. 6. A embargada contrariou a boa-fé das relações negociais ao vender suas mercadorias sem esclarecer que produtos adquiridos seriam provenientes de outro Estado da Federação, impedindo, inclusive, a avaliação do melhor negócio a ser celebrado e o lucro afetado. 7. Importante sedimentar que a autora não sofreria a autuação do fisco se a embargada agisse com boa-fé e informasse que as mercadorias solicitadas não estavam disponíveis em sua filial e o traslado do produto de outro Estado da Federação acarretaria ônus adicional, com a incidência de tributo. 8. A falta de dever de probidade e boa-fé na condução do negócio jurídico acabou por colocar a embargante na condição de devedora da dívida ativa por conta de Auto de Infração de Adicional de ICMS, em verdadeira deslealdade no trato negocial. 9. Constatado o ato ilícito, consubstanciado na ausência de boa-fé contratual, a autora deve ser indenizada pelos valores desembolsados com o pagamento da multa e demais verbas provenientes da autuação da Receita Estadual, acrescidos de correção monetária a contar do prejuízo e juros de mora a partir da citação. 10. Embora o STJ tenha afirmado a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer abalo moral, não existe prova nos autos de ofensa à imagem ou à honra objetiva da sociedade embargante a justificar indenização por dano extrapatrimonial. Precedentes. 11. Provimento parcial ao recurso para restabelecer parte da sentença, excluindo-se, porém, a condenação pelo dano moral. De ofício, integra-se a sentença para que, quanto aos danos materiais, incidam juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JULGADOS INDICADOS\*

[0051585-38.2013.8.19.0000](#) – rel. Des. **Heleno Ribeiro Pereira Nunes**, j. 05.11.2013 e p. 11.11.2013

Agravo de instrumento. Direito empresarial. Recuperação judicial. Exigência de certidões negativas de crédito tributário. 1) Consoante dispõe o art. 187 do CTN, nos termos da redação que lhe emprestou a Lei Complementar nº 118/2005, o crédito tributário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual credor tributário não participa com os demais credores das etapas de apreciação do plano, não podendo lhe opor objeções, tampouco participar da assembleia geral de credores a que alude o art. 41 da LRF. 2) A recuperação judicial regulada pela atual Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) tem como valor primordial o de proteger a ordem econômica, sendo que os dispositivos legais que tratam do referido instituto formam um conjunto normativo programático de densa carga principiológica. 3) Assim, embora a interpretação literal do art. 57 da LRF c.c. o art. 191-A do CTN leve a crer que a concessão da recuperação está condicionada à prévia apresentação de certidões negativas de débitos tributários, tais dispositivos legais devem ser interpretados à luz dos princípios estampados na LRF, em especial o princípio da preservação da empresa viável, segundo o qual, quando as condições econômicas desta, conjugada a sua importância social, se revelarem favoráveis ao seu soerguimento, devem ser adotadas medidas vocacionadas ao saneamento da sua crise econômico-financeira e patrimonial, visando à preservação da atividade econômica e de seus postos de trabalho, interesses esses não menos legítimos. 4) Deste modo, ante a ausência de regulamentação legal do parcelamento especial do passivo tributário da empresa em recuperação, nos moldes previstos no art. 68 da LRF e no art. 155-A, §3º, do CTN, não se pode conferir interpretação literal ao art. 57 da LRF e ao art. 191-A do CTN, sob pena de inviabilizar toda e qualquer recuperação judicial, esvaziando por completo a finalidade do instituto. 5) Recurso ao qual se nega provimento.

*Fonte: Quinta Câmara Cível*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**  
**DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**  
**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)  
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)